



# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2025

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$42.228.328.634,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

Mensagem nº 1207 de 2025, na origem

### DOCUMENTOS:

- [Projeto de Lei](#)
- [Anexo](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 04/09/2025



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 42.228.328.634,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025), em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 42.228.328.634,00 (quarenta e dois bilhões duzentos e vinte e oito milhões trezentos e vinte e oito mil seiscientos e trinta e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Fica autorizada a realização da receita de operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, até o valor de R\$ 42.228.328.634,00 (quarenta e dois bilhões duzentos e vinte e oito milhões trezentos e vinte e oito mil seiscientos e trinta e quatro reais), conforme o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição e no art. 22 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os recursos autorizados na forma do disposto no *caput* que apresentarem saldo na apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2025 poderão ser incorporados no orçamento de exercícios seguintes em programações da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais, os quais deixam de ser ressalvados do cumprimento do disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição.

Art. 4º Desde que os recursos de que trata o art. 3º sejam aplicados em programações constantes do Anexo I, ficam autorizadas:

I - a abertura de créditos suplementares envolvendo programações constantes do Anexo I, na forma, nas condições e nos limites estabelecidos no art. 4º da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025; e

II - a alteração das classificações das programações a que se refere o inciso I, na forma do disposto no art. 49, § 1º, inciso III, e § 2º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social  
 UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
<b>2314</b>	<b>Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania</b>								<b>22.228.328.634</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
<b>2314 00SJ</b>	<b>Benefícios Previdenciários</b>	<b>09 271</b>							<b>22.228.328.634</b>
2314 00SJ 0001	Benefícios Previdenciários - Nacional	09 271							22.228.328.634
			S	3-ODC	1	90	0	7444	22.228.328.634
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>22.228.328.634</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>22.228.328.634</b>

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome  
 UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
<b>5128</b>	<b>Bolsa Família: Proteção Social por meio da Transferência de Renda e da Articulação de Políticas Públicas</b>								<b>20.000.000.000</b>
	<b>ATIVIDADES</b>								
<b>5128 8442</b>	<b>Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família</b>	<b>08 246</b>							<b>20.000.000.000</b>
5128 8442 0001	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família - Nacional	08 246							20.000.000.000
			S	3-ODC	1	90	0	7444	20.000.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>20.000.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>20.000.000.000</b>

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social								
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
Crédito Suplementar								
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U E	VALOR
<b>2314</b>	<b>Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania</b>							<b>22.228.328.634</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
<b>2314 00SJ</b>	<b>Benefícios Previdenciários</b>	<b>09 271</b>						<b>22.228.328.634</b>
2314 00SJ 0001	Benefícios Previdenciários - Nacional	09 271	S	3-ODC	1	90	0 9444	22.228.328.634
<b>TOTAL - FISCAL</b>								<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>								<b>22.228.328.634</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>								<b>22.228.328.634</b>

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome								
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
Crédito Suplementar								
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U E	VALOR
<b>5128</b>	<b>Bolsa Família: Proteção Social por meio da Transferência de Renda e da Articulação de Políticas Públicas</b>							<b>20.000.000.000</b>
	<b>ATIVIDADES</b>							
<b>5128 8442</b>	<b>Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família</b>	<b>08 246</b>						<b>20.000.000.000</b>
5128 8442 0001	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família - Nacional	08 246	S	3-ODC	1	90	0 9444	20.000.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>								<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>								<b>20.000.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>								<b>20.000.000.000</b>



EXM nº 30/2025/MPO

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025), no valor de R\$ 42.228.328.634,00 (quarenta e dois bilhões, duzentos e vinte e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais), em favor dos Ministérios da Previdência Social; e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme demonstrado em Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Inicialmente, vale citar o art. 8º da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Orçamentária de 2025, LOA-2025, que disciplina a contratação de operações de crédito e a emissão de títulos da dívida pública:

*Art. 8º Com fundamento no disposto no [art. 165, § 8º](#), e no [art. 167, caput, inciso](#)*

*[II, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo do disposto no [art. 52, caput, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a **fonte de recursos "9444"**, incluída a emissão de:*

*I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e*

*II - até um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e nove títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2025, observado o disposto no [art. 184, § 4º, da Constituição](#), vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.*

*§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, classificado nesta Lei com a **fonte de recursos "9444"**, deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:*

*I - **por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#)**; ou*

*II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#) seja suspenso na forma da Constituição.*

*§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de*

crédito.

§ 3º Observado o disposto no [art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01, de 4 de maio de 2000](#), os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais. **(grifo nosso)**

3. A Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, estabeleceu, em seu art. 22, caput, e § 3º, que:

*“Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a respectiva Lei poderão conter receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta, de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.*

.....

*§ 3º Os montantes referidos no § 1º poderão ser reduzidos em decorrência da substituição da fonte de recursos condicionada por outras fontes, observado o disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 49, inclusive por aquela relativa à operação de crédito já autorizada e que tenha sido disponibilizada por prévia alteração de fonte de recursos, sem prejuízo do disposto no art. 61”.*

4. O art. 3º, § 2º, da LOA-2025, por sua vez, esclarece:

*§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo incluem R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [art. 67, caput, inciso III, da Constituição](#), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

5. Destaque-se que a diferença entre o valor aprovado na LOA-2025, mencionado no parágrafo 4 desta Exposição de Motivos, e o presente crédito, decorre de alterações orçamentárias promovidas por meio de Portarias da Secretaria de Orçamento Federal, abaixo especificadas, de acordo com a autorização constante do art. 49, § 1º, inciso III, alínea “a”, da LDO-2025:

PORTARIA	DATA	VALOR (R\$ 1,00)
PORTARIA SOF/MPO Nº	21 DE MARÇO DE 2025	128.505.141.832
PORTARIA SOF/MPO Nº	16 DE JUNHO DE 2025	33.299.999.999
PORTARIA SOF/MPO Nº	24 DE JULHO DE 2025	24.500.000.000
Total das alterações orçamentárias (A)		186.305.141.831
Valor da fonte 9444 constante da Lei nº 15.121, de 2025 (B)		228.533.470.465
Saldo Atual da fonte 9444 (C) = (B) - (A)		42.228.328.634
Valor deste ato		42.228.328.634

6. Nesse sentido, o ato em pauta visa possibilitar o atendimento de despesas relevantes, referentes a Benefícios Previdenciários e à Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família, com recursos provenientes de operações de crédito, com a devida autorização legislativa.

7. É importante mencionar o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, o qual define que é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

8. Ressalte-se que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos III e V, da Constituição.

9. Cabe mencionar que, no crédito em tela, está havendo ajuste em relação à fonte de recursos “444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública”, com a modificação do grupo de fonte de “9 - Recursos Condicionados” para “7 - Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro”, de acordo com a classificação estabelecida pela PORTARIA SOF/ME Nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, tendo em vista que, com a aprovação do presente projeto de lei, na forma prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, fica autorizada a realização da receita de operações de crédito por emissão dos citados Títulos, no valor de R\$ 42.228.328.634,00 (quarenta e dois bilhões, duzentos e vinte e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais), conforme ressalva constante do citado dispositivo constitucional.

10. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 2024, que a alteração decorrente do ato em comento não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício,

uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias consideradas no cálculo do referido resultado, não alterando seu montante.

11. Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

12. No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a proposição em comento está em conformidade com a Regra, tendo como objetivo viabilizar o seu cumprimento.

13. Em relação ao disposto no § 16 do art. 51 da LDO-2025, cabe ressaltar que as ações suplementadas se destinam às mesmas finalidades das programações canceladas, as quais não podem ser objeto de execução, o que dispensaria a exigência de apresentação do demonstrativo de desvios ocorridos.

14. Acrescenta-se, ainda, que constam do presente Projeto de Lei autorizações específicas, com o objetivo de dar maior flexibilidade na utilização destes recursos na gestão das despesas, a saber:

a) no caso da existência de saldo, na apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2025, a receita de operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, autorizada e realizada pelo crédito em voga, poderá ser incorporada no orçamento de exercícios seguintes em programações da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais, sem a necessidade de estarem ressalvados do cumprimento de que trata o inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição; e

b) as programações constantes do Anexo I do ato em pauta poderão ser objeto de créditos suplementares e/ou alterações das classificações, na forma estabelecida no art. 4º da Lei nº 15.121, de 2025, e no art. 49, § 1º, inciso III, da LDO-2025, respectivamente.

15. Informa-se que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, e os remanejamentos propostos não afetam as programações canceladas envolvidas, uma vez que consiste em reclassificação orçamentária para, após a aprovação do presente Projeto de Lei, permitir a execução destas despesas.

16. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar a ser aprovada pelo Congresso Nacional por maioria absoluta, nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição.

Respeitosamente,

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 30,  
DE 13/08/2025

Discriminação	R\$ 1,00	
	Suplementação	Cancelamento
<b>Ministério da Previdência Social</b>	<b>22.228.328.63</b>	<b>22.228.328.63</b>
- Fundo do Regime Geral de Previdência Social	22.228.328.63	22.228.328.63
<b>Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome</b>	<b>20.000.000.00</b>	<b>20.000.000.00</b>
- Administração Direta	20.000.000.00	20.000.000.00
<b>Total</b>	<b>42.228.328.63</b>	<b>42.228.328.63</b>

**SIMONE TEBET**  
Ministro de Estado do Planejamento e  
Orçamento



Documento assinado com Certificado Digital por **Simone Nassar Tebet Rocha, Ministra**, em 14/08/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 32013927790958682921702069621



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6918274** e o código CRC **EF86032D** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00333.000015/2025-72

SEI nº 6905883

MENSAGEM Nº 1.207

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 42.228.328.634,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”.

Brasília, 28 de agosto de 2025.